

LEI Nº 1.525, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a proibição do uso, da comercialização, do transporte, e do manejo de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos, permitindo somente os chamados “Fogos de vista”, no âmbito do Município de Itapoá, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, o transporte, o uso e o manejo de fogos de artifício, foguetes e outros artefatos pirotécnicos com efeito sonoro, sendo permitido somente os chamados “Fogos de Vista” no município de Itapoá.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo, estende-se a todo o município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e ou locais privados.

Art. 2º A comercialização, o transporte, o uso e manejo, a utilização, a queima ou soltura de fogos de artifício, em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multas, conforme dispostas nos parágrafos 1 e 2, e na apreensão dos fogos remanescentes, pelos fiscais autuantes.

§1º Para pessoa jurídica no valor de 1000 (mil) UPMs, com multa duplicada se houver reincidência, e cassação do alvará, ou triplicação da multa no terceiro descumprimento da presente lei, sendo a pessoa jurídica mandante ou utilizadora dos fogos de artifício.

§2º Para pessoa física no valor de 500 (quinhentas) UPMs; dobrando o valor da multa a cada reincidência.

§ 3º O uso e manuseio de fogos de artifício em um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, escolas, creche, hotéis, orfanato, instituições de apoio a crianças, adolescentes, jovens e idosos, independente de horário, as multas serão em dobro.

Art. 3º Fica permitido o uso dos chamados fogos de artifício “sem barulho”, aqueles também chamados de “Fogos de Vista” que produzem ruídos de baixa intensidade.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei para custeio das ações e publicações para conscientização da população sobre a presente lei, bem como para destinação de valores ao atendimento de crianças autistas, idosos e animais de companhia.

Art. 5º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei, a divulgação e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes da administração pública e órgãos conveniados.

Parágrafo único. Toda denúncia pública, ainda que anônima, deverá ser investigada em tempo real; sendo constatado o fato, por imagem ou testemunho fidedigno, a multa deverá ser aplicada ainda que fora do flagrante.

Art. 6º Revoga a Lei n. 954, de 9 de dezembro de 2019.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapoá, 30 de abril de 2026.

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá